

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — ADAPTAÇÃO AO TEXTO FEDERAL — REPRESENTAÇÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Declaração de inconstitucionalidade do art. 47 da Constituição da Guanabara.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Governador do Estado da Guanabara

Representação n.º 823 — Relator: Sr. Ministro

ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, julgar-se preliminarmente improcedente quanto à argüição de incompetência do Governador do Estado da Guanabara, para editar o ato de adaptação da Constituição Estadual.

Quanto ao mérito, julgar-se procedente a representação, para declarar-se inconstitucional o art. 47 da Constituição do Estado da Guanabara, unânimeamente. Em relação aos demais itens, julgou-se a representação improcedente, sendo:

a) quanto ao art. 23, § 2.º, contra o voto do Ministro Aduacto Cardoso e, em parte, do Ministro Eloy da Rocha;

b) quanto ao art. 95, contra o voto do Ministro Aduacto Cardoso;

c) quanto ao art. 52, V, unânimeamente;

d) quanto ao art. 5.º, § 6.º, letra c, contra os votos dos Ministros Aduacto Cardoso e Eloy da Rocha.

Brasília, 26 de novembro de 1970.
Oswaldo Trigueiro, Presidente. *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O Deputado à Assembléia Legislativa da Guanabara Emilio Nina Ribeiro, representou ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do República, contra o ato praticado pelo Sr. Governador daquele Estado, consistente na Emenda Constitucional n.º 4, de 30/10/69 (fl. 18), que importou em alterar, enxertar e promulgar a Constituição do Estado da Guanabara. Alegou que o Chefe do Executivo Estadual já não podia fazê-lo, visto que, na mesma data, entrara em vigor a Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69.

E focaliza os pontos que, no seu en-

tender, carecem de reparo e correção, rematando o seu petitório com as seguintes expressões:

“Seja reconhecido o caráter ilegal e inconstitucional do ato emanado do Governador do Estado da Guanabara; sejam declarados nulos e de nenhum efeito os dispositivos aludidos e enxertados no texto constitucional da Guanabara; ou ainda, seja decretada a competente intervenção federal, caso ocorra resistência no cumprimento do decisório que reconheça mencionada inconstitucionalidade, tudo por ser de Direito e Justiça”.

Ouvido S. Exa. o Sr. Governador do Estado, prestou as informações que decorrem de fls. 53-72, buscando justificar, em primeiro lugar a faculdade que lhe assistia, de editar a Emenda Constitucional n.º 4 e passando, em seguida, a examinar as impugnações dirigidas aos respectivos textos.

Entrando em recesso a Assembléia Legislativa da Guanabara, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7/2/69, invocou S. Exa., para agir, como entendeu certo, o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, que reza:

“Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias a exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios”.

E acresceu adiante estas considerações:

“Na própria faculdade de *legislar*, que me conferiu o Ato Institucional número 5, inclui-se o poder de emenda da Constituição, pela própria Lei Magna capitulada esta como uma das modalidades do processo legislativo”.

E, em seguida, estas outras:

“Pretende o requerente que com o advento da nova Constituição Federal estariam suspensos os poderes excepcionais previstos no Ato Institucional número 5. O lapso é, entretanto, manifesto, eis que, expressamente reza o artigo 182 da Carta Magna:

“Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, e os demais Atos posteriormente baixados”.

Dessa maneira, como persista o recesso da Assembléia Legislativa, absolutamente legítima a atitude que assumi, ao baixar a Emenda Constitucional número 4”.

A douta Procuradoria-Geral da República assim se exprimiu, no seu parecer final, pela inteira improcedência da representação:

“Poder de emenda à Constituição do Estado, estando em recesso a Assembléia Legislativa. Competência do Governador (Ato Institucional n.º 5, artigo 2.º).

Conformados aos comandos federais, não padecem de inconstitucionalidade os arts. 23, 95, 47, 52, V, e 6.º, § 5.º, c, da Constituição do Estado da Guanabara na redação da Emenda n.º 4, de 30/10/69.

Parecer pela improcedência da representação.

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade da Emenda n.º 4, à Constituição do Estado da Guanabara. Através das informações de fl. 53, o Governador do Estado sustenta a improcedência da representação, alinhando as razões do seu entendimento.

A representação, ajuizada nos termos em que foi submetida à iniciativa desta Procuradoria-Geral, dispõe-se em duas partes distintas: na primeira, discute a incompetência do Governador para a promulgação da profligada Emenda e sustenta vício de derivação formal; na segunda, desce à arguição de dispositivos específicos e aponta defeitos de derivação material. Daí haver o presente parecer adotado a mesma ordem, como também foi feito pela ilustre autoridade informante.

Incompetência do Governador — Não parece ser propriamente o caso de negar-se conhecimento à arguição, porque versa sobre medida legislativa expedida com base em Ato Institucional,

segundo pretende a autoridade informante. O que se indaga é justamente da competência daquela autoridade para arrogar-se a discutida atribuição de legislar com base no Ato Institucional n.º 5, matéria que se comporta na apreciação judicial, sem interferência do disposto no art. 181, III, da Constituição da República.

Examinando-se o mérito da arguição, vê-se que procedem as razões invocadas pelo Governador do Estado para a promulgação da Emenda Constitucional em causa. Com efeito, considerados o momento histórico e a legislação de emergência que cuidou de atender às peculiaridades jurídicas do episódio político então vivido pelo país, concebe-se que o Ato Institucional n.º 5 teve que transferir ao Poder Executivo as atribuições legislativas, como consequência imperiosa do recesso parlamentar que também autorizava fôsse decretado. Se nessa situação excepcional se encontrava o Estado da Guanabara, quando da Emenda n.º 1 à Constituição Federal, esta promulgada, aliás, sob as mesmas condições de excepcionalidade, naturalmente que as implicações da nova ordem constitucional, de indiscutível repercussão no campo legislativo estadual, não haviam de ficar à espera da suspensão do recesso da Assembleia Legislativa do Estado (art. 200) era reclamada pela normalidade institucional a que voltava o país, de modo a que os Estados se pusessem de imediato na adoção dos preceitos agora recomendados.

Para tanto, o caminho indicado era, obviamente, o da incidência daquela autorização do Ato Institucional n.º 5 cuja vigência continuava a operar, por força mesmo de determinação contida na Emenda Constitucional n.º 1. Ao Poder Executivo do Estado, onde em recesso se encontrava o Legislativo, cabia, não há dúvida, valer-se da autorização institucional para *legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas na respectiva Constituição*.

Entre as matérias e atribuições aí transferidas, certamente se põe o processo de emenda constitucional, cuja elaboração fôra exigida.

Por outro lado, acrescente-se, como fêz o Governador informante, que o exercício dessa atribuição de reelaboração do texto estadual sequer pode ser tido como limitado à simples introdução das modificações verificadas no texto federal. Agora não se cuidou, como ocorreu na edição da Constituição de 1967, de regra expressa sôbre a adaptação do texto. Quando emendada a Constituição do Estado, seja a Assembleia Legislativa, seja o Governador, não parece que a atribuição se deva cingir aos limites daquele "poder de adaptação," como à época foi chamada a atividade das Assembleias, desenvolvida em obediência ao art. 188 da Constituição de 1967.

Frente a essas considerações, tanto quanto dos valiosos argumentos expendidos nas informações da autoridade, improcedente se afigura a impugnação, no particular da competência do Governador para a promulgação da Emenda.

Descendo-se ao exame das impugnações específicas, diferente também não é o entendimento a respeito da arguição, como abaixo se demonstra:

"Art. 23. O Governador do Estado poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de leis sôbre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 2.º Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias."

Não se vê como os prazos aí estabelecidos violem o paradigma federal encontrado no art. 51, *caput* e § 2.º. Consagrada em desfavor da amplitude das atribuições do Poder Legislativo, a regra até que foi adotada com maior brandura, já que elastece o prazo que o constituinte federal fixou. Seria vi-

ciosa a redução daqueles prazos, nunca, porém, a sua ampliação.

“Art. 95. A lei poderá autorizar a participação de um representante dos empregados e um da oposição, na gestão das sociedades de economia mista, salvo naquelas que estiverem sujeitas, por lei federal, à fiscalização e controle das autoridades monetárias federais.”

O texto primitivo (art. 92) assegurava a participação de um representante dos empregados e um da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista do Estado. Submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal, foi julgado constitucional, conforme acórdão na representação n.º 748, relator o Exmo. Sr. Ministro Amaral Santos. Essa manifestação do Excelso Pretório é tida pelo argüente como impeditiva da modificação do artigo. A alegação não tem como ser acatada. Em podendo reelaborar o seu direito constitucional, ao estado é reconhecido, forçosamente, o poder de alterar as normas como lhe convenha, o que agora se fez ao deixar para a lei ordinária a faculdade da inclusão daqueles gestores num tratamento mais apropriado do assunto, conforme, aliás, lembraram os Ministros Aducto Cardoso e Luiz Gallotti, na oportunidade do julgamento da referida representação, ao que diz a autoridade informante.

“Art. 47. No interesse do estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer atribuições que não estejam reservadas a outro Poder, explícita ou implicitamente, pela Constituição do Brasil, por Esta Constituição ou por lei.”

As informações bem refutam a impugnação. De fato, de par com a tradição legislativa da norma, nela não se enxerga a alegada inconstitucionalidade, senão que, ainda quando fôsse “redundante”, uma cabível explicitação de atribuições, além daquelas nominalmente indicadas, tudo sob condição de não interferência nas atribuições conferidas aos demais Podêres.

“Art. 52. O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

...

V. Tribunal do Júri.”

Impugnado como redigido com êrro de técnica, o fato de o dispositivo estar com a expressão “Tribunal do Júri” no singular não tem como merecer exame, sabido que isso não afronta o princípio constitucional atinente à instituição do Júri.

Art. 5.º ...

...

§ 6.º ...

...

c) não serão autorizadas a publicação, nem irradiação, de pronunciamentos que envolverem ofensas.”

Incluindo na proibição a *irradiação* de pronunciamentos ofensivos, vê-se que a disposição acima transcrita mais não fez do que explicitar essa moderníssima forma de publicação, nisso não elastecendo, no mínimo que fôsse, o preceito federal modelo.

Isto pôsto, o parecer é pela total improcedência da representação.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Preliminarmente, voto pela competência do Governador da Guanabara, para editar a Emenda Constitucional n.º 4.

VISTA

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Sr. Presidente, peço vista.

EXTRATO DA ATA

Rp 823 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Rpte., Procurador-Geral da República. Repdo., Governador do Estado da Guanabara.

Decisão: Adiado o julgamento em virtude do pedido de vista do Ministro

Adaucto Cardoso, após votos do Relator (Ministro Adalício Nogueira) e do Ministro Bilac Pinto, preliminarmente, pela competência do Governador para editar a Emenda Constitucional n.º 4. Falou pelo representado o Dr. Sérgio Ferraz, e, pelo Ministério Público Federal, o Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Presidente, e Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Ausente, também, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, consigna a respeito das alterações constitucionais que dela resultarem para o direito constitucional dos estados o mandamento do artigo 200, nestes termos:

“As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, do que couber, ao direito constitucional dos estados.”

Nisso diferiu da Constituição de 1967 que mandou, no art. 188, que os Estados reformassem suas Constituições, dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que coubesse às normas da Carta Federal. E, só no caso de se findar o prazo sem que se tivesse realizado a adaptação, considerar-se-iam as normas constitucionais da União incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.

A diferença de dispositivos se deveu ao fato de que, em outubro de 1969, quando do advento da Constituição da Junta Militar, se achavam postas em

recesso, por tempo indeterminado, numerosas assembléias estaduais. Assim, não podendo elas exercer o poder constituinte para a adaptação das Constituições regionais ao nôvo modelo federal, adotou-se a solução do art. 200 da Carta hoje vigente, isto é, a da incorporação automática, nesse dispositivo determinada.

Com isso se quis claramente excluir o que seria uma aberração no sistema de elaboração constitucional dos Estados: a outorga constitucional por implícita delegação. Repugna ao pensamento jurídico que os governadores das Unidades federadas pudessem ter-se como autorizados a outorgar normas constitucionais, no âmbito regional, pelo simples fato de tê-las outorgado ao País a Junta Militar, num pronunciamento de natureza nitidamente revolucionária. Seria uma outorga em cadeia que o dispositivo do art. 200 da Emenda n.º 1 parece ter excluído de maneira expressa.

Assim, *data venia* do eminente Relator, tenho como incompetente o Governador do Estado da Guanabara para editar a Emenda Constitucional n.º 4.

REITERAÇÃO DE VOTO (SÔBRE PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Sr. Presidente, aceito de boa vontade a correção ao possível êrro que haja cometido, mas o meu voto, quanto a essa preliminar, foi o seguinte (*lê voto sôbre preliminar*).

Eu parti do princípio de que, havendo o Governador, Chefe do Poder Executivo da Guanabara, elaborado a sua Constituição, no recesso da Assembléia, não me parecia que lhe falecesse competência para oferecer esta emenda constitucional, visto que a Assembléia continuava em recesso. Êle estava, por força do Ato Institucional, exercendo o Poder Legislativo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ê o mesmo fundamento que foi usado na órbita federal. O Executivo, por

estar na posição do Legislativo, baixou a Emenda n.º 1.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Eu não declaro inconstitucional apenas porque é inócuo. E se já fez, se já incorporou o que a Constituição manda incorporar, não há o que corrigir. Não discutimos problemas teóricos e sim problemas concretos, reais.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Mantenho o meu ponto de vista, Sr. Presidente, sem rejeitar as lições dos eminentes Mestres de Direito Constitucional.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Duas coisas podem ter acontecido. Ou o Governador, na reforma da Constituição do Estado, se ateu aos termos da Constituição Federal, e reparo algum cabe, como é óbvio, ou transcendeu dessa compulsória adaptação, e é matéria de mérito a ser examinada.

Assim, quanto à preliminar, tal como a considerou o eminente Relator, acompanho S. Exa., dissentindo, *data venia*, do voto do eminente Ministro Aducto Cardoso.

É o meu voto na preliminar.

VOTO SÔBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Aducto Cardoso, em face não só do art. 200 da Constituição, que estabeleceu a regra geral da incorporação, no que couber, ao direito constitucional legislado dos estados, das disposições constantes da Emenda n.º 1, de 17/10/69, como, ainda, do mesmo Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, que, no art. 2.º, § 1.º, definiu as atribuições do Poder Executivo durante o recesso parlamentar.

Dispôs o § 1.º do art. 2.º, do Ato n.º 5: “Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições pre-

vistas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios”.

O poder de legislar não compreende o poder de emenda à Constituição. Não dou interpretação ampliata à expressão “O Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias...”. Distinguem-se, substancialmente, no processo legislativo, as emendas à Constituição — Constituição, arts. 46, I, 47, 48 e 49.

Na vigência da Constituição de 1967, o Poder Executivo Federal exerceu poder constituinte, mediante Atos Institucionais, desde o de n.º 5, de 13/12/68, até o de n.º 17, de 14/10/69. Essa orientação explica o art. 3.º do Ato Institucional n.º 6, de 1/2/69: “Ficam ratificadas as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares, subsequentes ao Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68”. A Emenda n.º 1, de 17/10/69, promulgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições conferidas pelo art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14/10/69, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, constituiu exercício de poder excepcional, com a mesma legitimidade dos Atos Institucionais.

Ao Poder Executivo Estadual não se reconhece igual poder. O art. 200 da Emenda n.º 1 preceituou, expressamente, sôbre a incorporação, no que couber, nas Constituições locais, das disposições constante dessa Emenda. Entendo que, ao Poder Executivo Estadual, não foi outorgado, durante o recesso da Assembléia Legislativa, o poder de emendar a Constituição.

VOTO SÔBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, em princípio aceito a procedência jurídica da argumentação do eminente Ministro Aducto Cardoso. Para mim, a diferença entre uma lei ordinária e uma Constituição reside em

que esta última exige um processo regimental mais complexo, um *quorum* mais elevado, um certo sistema de formalidades que não são exigidas para as leis ordinárias. Ora, o Ato Institucional, como explicou muito bem o Ministro Eloy da Rocha, deu ao Governador a competência ordinária. Não havia meio de o Governador, pessoalmente, poder emendar uma Constituição com aquelas garantias que estavam pressupostas na Constituição Federal, a qual exige que as estaduais sejam feitas à sua semelhança. Mas acolho também a ponderação de S. Exa. Não temos que corrigir uma situação da qual não decorrem conseqüências. Se o fato está consumado, se assim não melhorou nem piorou, porque, por força do art. 200 da Constituição, aquêles acréscimos estavam já incorporados na própria Constituição, — então, *data venia*, o ato do Governador da Guanabara foi uma excessência.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Então, permita V. Exa., o seu voto é condicional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sim, no sentido do voto do Ministro Thompson Flores.

Acompanho o Relator, com essa ressalva.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Não me parece duvidosa a competência conferida ao Sr. Governador do Estado, para expedir como o fez, a Emenda Constitucional n.º 4, de 30/10/69, autorizado a tanto, como o foi, pelo art. 2.º do Ato Institucional n.º 5 e encontrando-se em recesso a Assembléia Legislativa da Guanabara.

Assente êsse ponto, perlutremos quais os artigos, que, nesta representação, se dizem maculados da eiva de inconstitucionalidade e que vêm a ser os de n.ºs 23, 95, 47, 52, V e letra c do art. 5.º, § 6.º, exarados naquela Emenda.

Enumeremo-los, na mesma ordem em

que os colocou a douta Procuradoria-Geral da República:

Eis como se exprimem o art. 23 e seu § 2.º:

“Art. 23. O Governador do Estado poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de leis sôbre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 2.º Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias”.

É de aplaudir-se a refutação, com que o fulminou a douta Procuradoria-Geral da República, ao apontar que a regra em questão, ao invés de contrariar ao padrão federal, ajusta-se-lhe, liberalmente, já que amplia os períodos de tramitação da norma que o constituinte federal traçou.

Diz S. Exa.: “seria vicio a redução daqueles prazos, nunca, porém, a sua ampliação” (fls. 77).

É dêste teor o art. 95:

“Art. 95. A lei poderá autorizar a participação de um representante dos empregados e um da oposição, na gestão das sociedades de economia mista, salvo naquelas que estiverem ujeitas, por lei federal, à fiscalização e controle das autoridades monetárias federais”.

O enunciado anterior (fls. 17) cogitava da participação de um representante dos empregados e um da oposição parlamentar na administração das sociedades de economia mista.

Na representação n.º 748, da Guanabara, de que foi Relator o eminente Ministro Amaral Santos, teve-se como inconstitucional o acréscimo “e da oposição parlamentar”, constante do art. 92 da Constituição da Guanabara, por ofensiva do art. 36, I, b, e II, b, da Carta Federal de 1967.

Travou-se a respeito do assunto acesa discussão entre os eminentes colegas.

Houve quem sugerisse que, supresso o adjetivo “parlamentar”, nada teria a

censurar-se no preceito, visto que nada impediria que um simples membro da oposição, como tal, pudesse incluir-se entre os gestores de tais sociedades, sendo que os eminentes Ministros Aduatto Cardoso e Luiz Gallotti suscitaram a idéia de que a matéria em causa poderia muito bem ser tratada, na esfera da lei ordinária (*R.T.J.*, 46/424-41).

Assim, não vejo como possa increpar-se de inconstitucional na disposição focalizada a menção “e um da oposição”, já que se omitiu o qualificativo “parlamentar”. O art. 47 assim se redige:

“Art. 47. No interesse do Estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer atribuições que não estejam reservadas a outro Poder, explícita ou implicitamente pela Constituição do Brasil, por esta Constituição ou por lei”.

Não vislumbramos inconstitucionalidade no fato de que o Governador do Estado possa exercer quaisquer atribuições, que não estejam, expressa ou implicitamente, reservadas, pelas Constituições ou pelas leis, a outro Poder.

Isso parece-me evidente, por si mesmo.

Dêste modo enuncia-se o art. 52, inciso V:

“O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

“... ”

V. Tribunal do Júri”.

Não logramos divisar o êrro de técnica consistente em empregar-se no singular a expressão “Tribunal do Júri”. Esta é genérica. Compreende, no seu sentido, a inteireza da instituição, que encarna. Na sua generalidade, traduz a pluralidade de todos os tribunais do seu gênero, que pelo mesmo se modelam.

Diz o art. 5.º, § 6.º, letra c:

Art. 5.º ...

§ 6.º ...

...

c) não serão autorizadas a publicação, nem a irradiação, de pronunciamentos que envolverem ofensas”.

Não há como exprobar-se, no texto, o vocábulo *irradiação*, porque esta traduz, apenas, a ampliação de pronun-

ciamentos, que possuem maior força de ressonância, conservando o mesmo caráter ofensivo.

Acresça-se que, como no sentir da douta Procuradoria-Geral da República, não há senão que concluir-se pela im procedência total da representação.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, rejeito a arguição, quanto ao § 2.º do art. 23, que reproduz, com adaptação, o § 2.º do art. 51, da Constituição Federal. O prazo é idêntico.

Com referência ao *caput* do art. 23, no entanto, êle se afasta do art. 51 da Constituição Federal, que estabelece, para apreciação do projeto de lei, o prazo de quarenta e cinco dias na Câmara dos Deputados e igual prazo no Senado Federal. Declaro a inconstitucionalidade do art. 23, *caput*.

VOTO

O Sr. Ministro Aduatto Cardoso — Sr. Presidente, com essa reincorporação dos dispositivos da anterior Constituição da Guanabara, —desatendeu-se ao preceito do art. 200, da Constituição Federal vigente, porque esta mandou que as disposições dela constantes ficassem incorporadas automaticamente. Não houve incorporação. Houve recuperação de dispositivos anteriores.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas, o dispositivo anterior estava como o Supremo Tribunal tinha entendido que devia ser. Há, na Constituição atual, algo em sentido contrário?

O Sr. Ministro Aduatto Cardoso — Não lhe posso afirmar. O máximo a que se poderia julgar autorizado o Governador do Estado era incorporar o que de nôvo preceituava a Emenda n.º 1. Isso foi o que V. Exas. decidiram.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Depende de saber o que se entende por incorporar. Incorporar não quer dizer

copiar a Constituição Federal. Isso não é possível. Tem que haver a adaptação, porque nem tudo que está na Constituição Federal pode ser incorporado. Tanto que a Constituição diz: "no que couber".

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Mas isso compete à Assembléia Legislativa e não ao Governador.

Data venia, divirjo do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, acentuou o eminente Relator que o art. 95 não constituiu inovação, eis que reproduziu o art. 92 da Constituição Estadual anterior, com retificação resultante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na representação n.º 748.

Na votação dessa representação, julguei inconstitucional, no aludido art. 92, o período "e da oposição parlamentar" — *R.T.J.* 46/424-41 e 52/627-30. Mas, agora, em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, rejeito a nova argüição.

Faço ponderação, que já devia ter feito ao votar outro dispositivo. De acôrdo com o eminente Ministro Aducto Cardoso, neguei ao Sr. Governador do Estado o poder de editar a emenda constitucional. Vencido, nesse ponto, devo pronunciar-me sôbre cada disposição abrangida na argüição de inconstitucionalidade.

VOTO (ART. 95)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acompanho o eminente Relator, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade, mas nos têrmos da parte *in fine* do voto do eminente Ministro Eloy da Rocha.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Sr. Presidente, acolho a argüição de inconstitucionalidade relativa ao art. 47.

Ela decorre de uma regra de Direito Público. O agente do Estado, quando age em função de seu cargo, só pode fazê-lo mediante norma expressa de competência. É o que distingue o comportamento do individuo como particular, que pode fazer tudo o que a lei não lhe proíbe, do individuo agindo como delegado do Estado, quando só pode praticar aquêles atos para os quais tenha recebido delegação legal.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Data venia do Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Bilac Pinto, entendendo que o poder residual conflita com os têrmos da Constituição.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, declaro inconstitucional o art. 47, porque não se cuida de incorporação, na Constituição do Estado, de dispositivo da Constituição Federal.

VOTO (ART. 47)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, com a vênia do eminente Relator, acompanho o Sr. Ministro Bilac Pinto, acolhendo a argüição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não há incorporação de direito constitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Aí V. Exa. parte de Hamilton com uma apara, que — podemos dizer assim — vai muito além de Hamilton.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Sr. Presidente, modifico o meu voto, para também declarar inconstitucional o texto da lei, em exame, de acôrdo com a maioria.

EXTRATO DA ATA

Rp 823 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpdo., Governador do Estado da Guanabara.

Decisão: Preliminarmente, julgou-se a argüição improcedente quanto à competência do Governador do Estado da Guanabara para editar o ato de adaptação da Constituição Estadual. *De meritis*, julgou-se procedente a representação, para declarar-se inconstitucional o art. 47 da Constituição do Estado da Guanabara, unânimemente. Em relação aos demais itens, julgou-se a representação improcedente, sendo: a) quan-

to ao art. 23, § 2.º, contra o voto do Ministro Aducto Cardoso e, em parte, do Ministro Eloy da Rocha; b) quanto ao art. 95, contra o voto do Ministro Aducto Cardoso; c) quanto ao art. 52, V, unânimemente; d) quanto ao art. 5.º, § 6.º, letra c, contra os votos dos Ministros Aducto Cardoso e Eloy da Rocha. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Aducto Cardoso, Barros Monteiro, Thompson Flores, Amaral Santos e Bilac Pinto.